

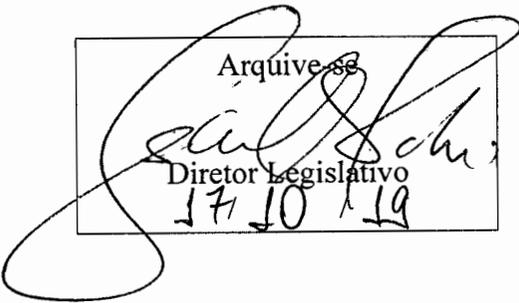
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. 9.298, de 14/10/19

Processo: 83.705

PROJETO DE LEI N°. 12.987

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Regula o transporte executivo de passageiros.

Arquive-se

Diretor Legislativo
17/10/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.987

Diretoria Legislativa	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica.	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>[Signature]</i> 12/08/19	Parecer CJ n.º	QUORUM: <i>[Signature]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> Diretor Legislativo 17/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 17/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 17/09/19
À <u>CFO</u> Diretor Legislativo 27/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 27/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/09/19
À <u>CIMU</u> Diretor Legislativo 01/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 01/10/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/10/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. G.P.L. n° 264/2019

Processo n° 6.968-0/2019



fls. 03
W

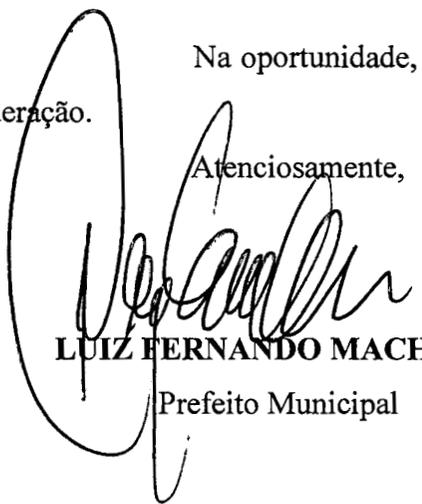
Jundiaí, 09 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto **disciplinar a atividade de transporte executivo de passageiros** no Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
lu

Processo nº 6.968-0/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/08/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Luiz Sal
Presidente
13/08/2019

APROVADO

Luiz Sal
Presidente
08/10/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.987

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Considera-se transporte executivo de passageiros aquele realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade máxima de 9 (nove) lugares, incluindo o motorista, mediante contrato a ser firmado entre as partes, com embarque de passageiros dentro dos limites do Município de Jundiaí e desde que em atendimento integral às exigências previstas nesta Lei.

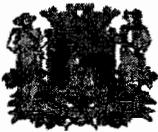
§1º O serviço deverá ser precedido de contrato de prestação de serviço.

§2º Este serviço não se equipara ao serviço de transporte coletivo público de passageiros ou transporte por fretamento.

§3º É admitido apenas o transporte de passageiro sentado.

Art. 2º O transporte executivo de passageiros deverá ser prestado exclusivamente por pessoa jurídica que tenha objeto social compatível com a modalidade do serviço, cabendo à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT o cadastramento, a autorização e a fiscalização do serviço.

§1º O serviço poderá ser contratado por pessoa física ou jurídica.



§2º A responsabilidade pelo serviço será apenas da empresa contratada na forma acordada com o contratante, não havendo nenhum tipo de encargo ao Município de Jundiaí.

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º O transporte executivo de passageiros será realizado, por empresa, mediante Termo de Autorização de Transporte Executivo.

§1º A Autorização não pode ser cedida, negociada ou transferida.

§2º A validade do Termo de Autorização de Transporte Executivo será de, no máximo, 1(um) ano.

§3º Para renovação do Termo de Autorização de Transporte Executivo a empresa deverá apresentar os documentos exigidos pela UGMT.

§4º Havendo qualquer alteração nos dados constantes em seu cadastro, deverá a empresa autorizada informar à UGMT, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da alteração.

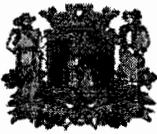
Art. 4º A empresa com sede em Jundiaí, deverá estar regular perante o Cadastro Fiscal Mobiliário (CFM) no Município de Jundiaí, sendo de sua exclusiva responsabilidade o recolhimento e retenção de todos os tributos incidentes sobre a sua atividade.

Parágrafo único. No caso de empresa ter sede fora do município de Jundiaí, deverá realizar auto-cadastro, como não estabelecido, junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, diretamente no Sistema GISS ON LINE, neste município.

Art. 5º A autorizada será integralmente responsável pelos condutores que prestarem os serviços previstos nesta Lei, de acordo com as normas vigentes.

Art. 6º O veículo prestador do serviço de transporte executivo deverá portar:

- I – cópia do Termo de Autorização de Transporte Executivo da empresa;
- II – selo de vistoria vigente;
- III – demonstrativo da contratação da prestação de serviço e/ou nota fiscal do serviço;
- IV – comprovante de inscrição no cadastro fiscal mobiliário municipal – CFM.



Parágrafo único. A contratação do serviço também poderá ser realizada através de plataforma tecnológica disponibilizado online por empresa especializada para esse fim, respeitados os incisos deste artigo.

Art. 7º Os veículos deverão ser submetidos a vistoria anual do Programa de Inspeção de Segurança Veicular para avaliação das condições gerais da frota, nos termos da Lei Municipal nº 7.339, de 17 de setembro de 2009 e suas alterações, bem como Decreto Municipal nº 27.916, de 17 de dezembro de 2018 que a regulamenta.

§1º Os veículos aprovados na vistoria descrita no caput deste artigo, receberão um selo adesivo que será afixado em local predefinido pela UGMT.

§2º Cabe à empresa autorizada o ônus relativo às despesas com a vistoria prevista no caput deste artigo.

§3º Independentemente da vistoria anual de que trata o caput deste artigo, a UGMT poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções e vistorias nos veículos, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua retirada de tráfego, até que sejam aprovados em nova vistoria.

§4º Os veículos substituídos após a emissão do Termo de Autorização de Transporte Executivo deverão ser submetidos à vistoria descrita no caput deste artigo, e cadastrados junto à UGMT, antes do início da operação, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO, DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 8º A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela UGMT, por meio de seus Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais e Agentes de Trânsito, podendo contar com o apoio da Guarda Municipal.

Art. 9º A inobservância das obrigações estipuladas nesta Lei, sujeita o infrator a penalidade de multa de 2 (duas) a 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. As sanções pecuniárias serão graduadas em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 07

LM

Art. 10. Cumulativamente à penalidade de multa prevista no art. 9º desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

I – afastamento do veículo: medida que será aplicada quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;

II – suspensão do Termo de Autorização de Transporte Executivo: medida a ser aplicada de modo a impedir por tempo determinado, o exercício da atividade da empresa;

III - cassação do Termo de Autorização de Transporte Executivo: medida que visa proibir a continuidade do serviço da empresa, devendo esta entrar com novo pedido de cadastramento, após, no mínimo, 2 (dois) anos da data da cassação.

Parágrafo único. Não será permitida nova pessoa jurídica constituída com a participação societária de autorizado que já tenha sofrido a penalidade prevista no inciso III deste artigo.

Art. 11. O serviço de transporte executivo de passageiros realizado na circunscrição deste Município, executado por pessoa física ou jurídica que não possua o Termo de Autorização de Transporte Executivo expedido pela UGMT, nos termos desta Lei, configura atividade ilegal clandestina, ficando o infrator sujeito à penalidade de multa de 10 (dez) UFM's e apreensão do veículo.

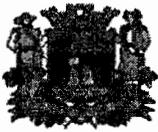
§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no caput deste artigo será aplicado em dobro.

§ 2º A liberação do veículo apreendido será autorizada ao proprietário ou responsável legal, mediante pagamento da multa aplicada e requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo,

Art. 12. As penalidades serão aplicadas pela UGMT, após constatada, por agente competente para lavratura do respectivo “Auto de Infração de Transporte” em formulário próprio.

Art. 13. A infração poderá ser constatada nas seguintes situações:

I – diretamente, durante a operação realizada pelo agente público competente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 08
LM

II - através de processo administrativo, devidamente instruído com a documentação comprobatória neste sentido;

III - através de meio digital ou sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 14. Os recursos em face da aplicação de quaisquer penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei serão dirigidos à JARIT- Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transportes.

§1º Caberá recurso em segunda instância após julgamento pela JARIT, que deverá ser dirigido ao Gestor da UGMT.

§2º O recurso somente terá efeito suspensivo em primeira instância.

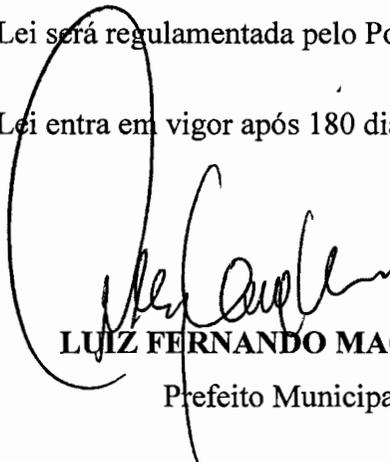
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As empresas que prestam serviços de locação de veículo de acordo com o art. 1º desta Lei, incluindo o motorista, ficam obrigadas ao cumprimento das disposições desta Lei e seus regulamentos.

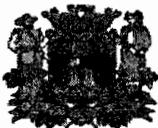
Art. 16. O serviço de transporte executivo não poderá operar com características de transporte coletivo urbano regular de passageiros ou de transporte individual na modalidade táxi, nem utilizar de forma alguma, suas infraestruturas para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto disciplinar a atividade de transporte executivo de passageiros no Município.

Inicialmente, importante destacar que o Município de Jundiaí tem seu desenvolvimento econômico centrado no Distrito Industrial, que abrange empresas multinacionais e galpões industriais, além de empresas de logísticas e de tecnologia.

Por este motivo, o município recebe centenas de empresários e visitantes diariamente, sendo que parte considerável destes optam por fazer suas viagens em veículos de automóveis de até 9 (nove) lugares, na modalidade executivo, sendo tal vínculo na maioria das vezes consensual.

Ressalta-se, também, que o Aeroporto Comandante Rolim Adolfo Amaro vem registrando a cada dia alta de fluxo de aeronaves, com muitos pousos e decolagens. Além disso, o aeroporto fica a exatos 38 (trinta e oito) minutos de São Paulo, motivo pelo qual esse serviço se apresenta mais viável para os executivos, eis que a região possui ótimos hotéis, restaurantes e prestadores de serviços.

Nota-se, também, que vem aumentando a procura desse tipo de serviço entre as pessoas físicas, que por vezes moram longe e preferem um transporte executivo para locomoção de seus filhos, que poderão usufruir de um meio exclusivo de deslocamento, com privacidade e segurança.

Assim, a regulamentação da atividade de transporte executivo se faz necessária, permitindo-se que pessoas jurídicas que se enquadrem nos critérios estabelecidos executem essa atividade, bem como ao Município, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, exercer a devida fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 10
LM

Por fim, cumpre-nos destacar que a proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha a presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis para a sua integral aprovação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

sc.1



ns 11
LM

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual dos Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.169.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.868	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.987.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.299.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	68.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.368	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.368	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	121.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.970.200	18.188.976	18.715.411	19.089.911
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.281	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.898.739.066	2.130.374.928	2.173.167.734	2.241.272.397	2.318.392.799

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.198.291.540	2.260.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.276.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.248	107.393.345	77.731.636
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.780	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.988	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.002.973	1.787.275.121	2.150.889.100	2.225.435.812	2.261.088.925	2.302.785.362

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	161.758.292	111.463.945	(80.494.172)	(52.268.077)	(18.818.528)	15.603.436
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita			231.135.862	42.792.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas			403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(172.458.117)	8.226.085	32.451.550	35.419.964

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTACÕES: 12.01.15.451.0187.2742.3.3.90.39.00.0000; 12.01.15.451.0187.2742.3.3.90.39.00.5403; 12.01.15.451.0187.2742.3.3.90.39.00.0000; 12.01.15.451.0187.2742.3.3.90.39.00.5403
--	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 6.968-0/2019-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que regula no âmbito municipal o transporte executivo de passageiros realizado por veículo tipo automóvel com capacidade máxima de 09 (nove) lugares incluindo o motorista.



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0042/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.987, de autoria do Executivo, que regula o transporte executivo de passageiros.

De acordo com o demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), não há valores envolvidos na estimativa de impacto.

Temos também que eventuais despesas decorrentes deste projeto encontram adequação orçamentária e serão absorvidas por dotações da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte referentes à atividade de Fiscalização de Trânsito. ~~TRANSPORTE~~ **TRANSPORTE**

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o exercício atual e os dois próximos, o mesmo leva em consideração a necessidade de previsão orçamentária de receitas e despesas que, devido às suas características técnicas e operacionais, podem não se concretizar no presente exercício.

Contudo, observamos que, apesar da previsão de deficit no Resultado Primário nos dois últimos anos (2017 e 2018), os Resultados Primários Superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 165

Processo nº 83.705

Projeto de lei n. 12.987

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula o transporte executivo de passageiros.

Tratando-se de regulamentação de espécie de modalidade de transporte por fretamento denominado "transporte executivo" que, em essência, é espécie de transporte por fretamento.

E o fretamento é uma modalidade de transporte de caráter coletivo e privado e se destina a um grupo específico e pré-determinado, com origem ou destino comum.

Não é aberto ao público em geral, como o transporte público coletivo. Os deslocamentos podem ser feitos em âmbitos municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

O serviço é prestado, geralmente, por empresas de transporte, autorizadas pelo poder público (municipal, estadual ou federal). A quantidade e a identificação dos passageiros, as origens e os destinos devem ser previamente definidos (circuito fechado) e comunicados ao órgão responsável¹.

O fretamento pode ser contínuo ou eventual.

No contínuo, o itinerário é repetido várias vezes, geralmente em viagens diárias (pendulares), com regularidade e continuidade da operação. É um serviço prestado, normalmente, a empresas e instituições de ensino, para usuários que tenham vínculo com elas (funcionários e estudantes). São viagens curtas para atender, p. ex., os trajetos "casa-trabalho-casa" ou "casa-escola-casa".

No eventual e/ou turístico, há um deslocamento específico e restrito, em geral, a uma viagem de ida e volta. Os clientes são empresas ou pessoas físicas que contratam serviços para excursões, viagens de lazer ou turismo, eventos religiosos ou educacionais, passeios culturais, congressos, visitas técnicas etc.

Não há na propositura a expressa menção de que a operação deve se dar em "circuito fechado", portanto, sem promover concorrência ruínosa com o sistema de transporte coletivo de passageiros sobre rodas em nossa comuna.

Por cautela, sugerimos seja oficiado o Alcaide para avaliar a necessidade de alteração/aprimoramento da propositura de molde a conferir maior clareza/precisão ao projeto de lei.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fis	14
proc.	⊕

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Of. PR/DL 235/2019

Jundiaí, em 13 de agosto de 2019

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 165 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.987, que regula o transporte executivo de passageiros

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Janalle</i>
Nome:	<i>Selma Cavalle</i>
Em	<i>14/08/19</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 301/2019 P31117

Processo nº 6.968-0/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
18/09/19

fls. 16

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 83922/2019
Data: 16/09/2019 Horário: 15:31
Administrativo -

Junte-se. Publique-se.
Dê-se ciência ao Plenário.
À Diretoria Jurídica.
PRESIDENTE
26/09/2019

Jundiá, 12 de setembro de 2019.

APROVADO
Presidente
08/10/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a ~~esclarecida~~ apreciação

dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao art. 1º do Projeto de Lei nº 12.987/2019, que regula o transporte executivo de passageiros no Município, a fim de que tenha a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

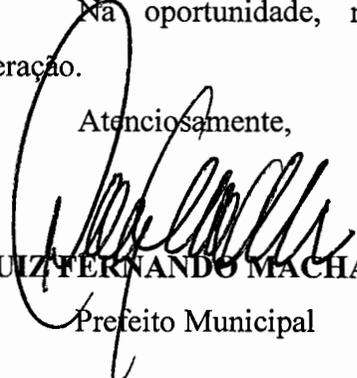
§1º O serviço deverá ser precedido de contrato de prestação de serviço, que deverá conter o local de origem e destino na viagem.

(...)”

A presente mensagem permitirá o aprimoramento da propositura de forma a garantir maior precisão à norma, obrigando que o contrato de prestação de serviço expressamente contenha o circuito fechado de viagem.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1117

PROJETO DE LEI Nº 12.987

PROCESSO Nº 83.705

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula o transporte executivo de passageiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10 e vem instruída com: **1)** Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 11); **2)** Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fls. 12) e **3)** Despacho da Procuradoria Jurídica para análise da necessidade de alteração/aprimoramento da propositura para o esclarecimento se o circuito será fechado ou aberto. (fls.13/14).

Em resposta ao despacho da Procuradoria Jurídica, o Prefeito, por meio do ofício GP.L nº 301/2019 encaminhou MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA (fls. 16), com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§1º O serviço deverá ser precedido de contrato de prestação de serviço, que deverá conter o local de origem e destino na viagem.

(...)”.

Desse modo, o ofício do Prefeito esclareceu que o serviço será realizado por meio de contrato de prestação de serviço e será de circuito fechado de viagem.

A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.



É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, X, "e" e XXI), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V c/c o art. 72, IV e IX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito regulamentar espécie de modalidade de transporte por fretamento, de caráter coletivo e privado, que se destina a um grupo específico, com origem e destino comum, conforme justificativa de fls. 13.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a permissão ou autorização a execução de serviços públicos por terceiros. Nesse sentido, é o entendimento do E. TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP
0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes e/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito**



de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Não obstante, a regulação do Executivo referente ao transporte executivo de passageiros subsiste no âmbito Federal, e para tanto, juntamos cópia da pesquisa realizada no sítio eletrônico da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – IBGE.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (letra “b” do § 2º do art. 44, L.O.M.), por buscar a iniciativa disciplinar a prestação de serviço voltado ao público.



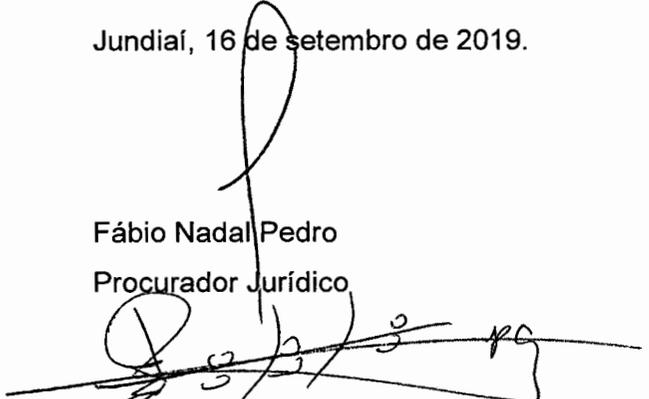
Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim eventual emenda apresentada pelos Edis, se o caso.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

procure no IBGE

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) [classificações](#) [documentação](#) [busca online](#) [estruturas](#) [links](#) [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
classificação <small>classe</small> <input type="text" value="CNAE-Subclasses 2.3"/> ▼	
<input type="button" value="buscar"/> <input type="button" value="todas as seções"/>	

Hierarquia

Seção: **H** TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO

Divisão: **49** TRANSPORTE TERRESTRE

Grupo: **49.2** Transporte rodoviário de passageiros

Classe: **49.23-0** Transporte rodoviário de táxi

Subclasse: **4923-0/02** Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a locação de automóveis com motorista ou condutor

Lista de Descritores

Registros encontrados: 8

Mostrar 10 ▼ registros por página

Código	Descrição
4923-0/02	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS COM CONDUTOR, INTERMUNICIPAL
4923-0/02	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS COM CONDUTOR, MUNICIPAL
4923-0/02	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, INTERMUNICIPAL
4923-0/02	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, MUNICIPAL
4923-0/02	ALUGUEL DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS COM MOTORISTA, MUNICIPAL
4923-0/02	AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, INTERMUNICIPAL; LOCAÇÃO DE
4923-0/02	AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, MUNICIPAL; LOCAÇÃO DE
4923-0/02	VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS COM MOTORISTA, MUNICIPAL; LOCAÇÃO DE

fls. <u>22</u>
proc. _____





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.705

PROJETO DE LEI 12.987, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o transporte executivo de passageiros.

PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto acha-se reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe exclusiva, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Acompanhada de documento financeiro-orçamentário hábil – e de **mensagem aditiva** – a matéria mereceu consideração positiva quer da Diretoria Financeira quer da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui expedindo voto favorável.

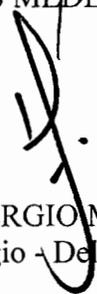
Sala das Comissões, 17-09-2019.

APROVADO
17/09/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vêtor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 83.705

PROJETO DE LEI 12.987, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o transporte executivo de passageiros.

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinente documento orçamentário-financeiro e de **mensagem aditiva** –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“(…) o Município de Jundiaí tem seu desenvolvimento econômico centrado no Distrito Industrial, que abrange empresas multinacionais e galpões industriais, além de empresas de logísticas e de tecnologia./ (...) o município recebe centenas de empresários e visitantes diariamente, sendo que parte considerável destes optam por fazer suas viagens em veículos de automóveis de até 9 (nove) lugares, na modalidade executivo, sendo tal vínculo na maioria das vezes consensual./ (...) o Aeroporto Comandante Rolim Adolfo Amaro vem registrando a cada dia alta de fluxo de aeronaves, com muitos pousos e decolagens. Além disso, o aeroporto fica a exatos 38 (trinta e oito) minutos de São Paulo, motivo pelo qual esse serviço se apresenta mais viável para os executivos, eis que a região possui ótimos hotéis, restaurantes e prestadores de serviços./ (...) vem aumentando a procura desse tipo de serviço entre as pessoas físicas, que por vezes moram longe e preferem um transporte executivo para locomoção de seus filhos, que poderão usufruir de um meio exclusivo de deslocamento, com privacidade e segurança./ (...) a proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha a presente propositura.”

Assim sendo, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 27-09-2019.

APROVADO

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

CICERO CAMARGO DA SILVA
(Cicero da Saúde)

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA **PROC. 83.705**
PROJETO DE LEI 12.987, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o transporte executivo de passageiros.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, esta relatora registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 01-10-2019.

APROVADO

RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relatora

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

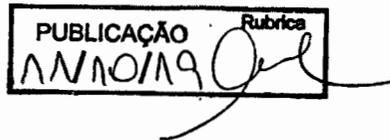
Eng. MARCELO GASTALDO

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro

ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde



Processo 83.705



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.987

Regula o transporte executivo de passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2019 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Considera-se transporte executivo de passageiros aquele realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade máxima de 9 (nove) lugares, incluindo o motorista, mediante contrato a ser firmado entre as partes, com embarque de passageiros dentro dos limites do Município de Jundiaí e desde que em atendimento integral às exigências previstas nesta Lei.

§1º O serviço deverá ser precedido de contrato de prestação de serviço, que deverá conter o local de origem e destino na viagem.

§2º Este serviço não se equipara ao serviço de transporte coletivo público de passageiros ou transporte por fretamento.

§3º É admitido apenas o transporte de passageiro sentado.

Art. 2º O transporte executivo de passageiros deverá ser prestado exclusivamente por pessoa jurídica que tenha objeto social compatível com a modalidade do serviço, cabendo à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT o cadastramento, a autorização e a fiscalização do serviço.



(Autógrafo do PL 12.987 – fls. 2)

§1º O serviço poderá ser contratado por pessoa física ou jurídica.

§2º A responsabilidade pelo serviço será apenas da empresa contratada na forma acordada com o contratante, não havendo nenhum tipo de encargo ao Município de Jundiaí.

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º O transporte executivo de passageiros será realizado, por empresa, mediante Termo de Autorização de Transporte Executivo.

§1º A Autorização não pode ser cedida, negociada ou transferida.

§2º A validade do Termo de Autorização de Transporte Executivo será de, no máximo, 1(um) ano.

§3º Para renovação do Termo de Autorização de Transporte Executivo a empresa deverá apresentar os documentos exigidos pela UGMT.

§4º Havendo qualquer alteração nos dados constantes em seu cadastro, deverá a empresa autorizada informar à UGMT, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da alteração.

Art. 4º A empresa com sede em Jundiaí, deverá estar regular perante o Cadastro Fiscal Mobiliário (CFM) no Município de Jundiaí, sendo de sua exclusiva responsabilidade o recolhimento e retenção de todos os tributos incidentes sobre a sua atividade.

Parágrafo único. No caso de empresa ter sede fora do município de Jundiaí, deverá realizar auto-cadastro, como não estabelecido, junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, diretamente no Sistema GISS ON LINE, neste município.

Art. 5º A autorizada será integralmente responsável pelos condutores que prestarem os serviços previstos nesta Lei, de acordo com as normas vigentes.

Art. 6º O veículo prestador do serviço de transporte executivo deverá portar:

I – cópia do Termo de Autorização de Transporte Executivo da empresa;

II – selo de vistoria vigente;

Soy



(Autógrafo do PL 12.987 – fls. 3)

III – demonstrativo da contratação da prestação de serviço e/ou nota fiscal do serviço;

IV – comprovante de inscrição no cadastro fiscal mobiliário municipal – CFM.

Parágrafo único. A contratação do serviço também poderá ser realizada através de plataforma tecnológica disponibilizado online por empresa especializada para esse fim, respeitados os incisos deste artigo.

Art. 7º Os veículos deverão ser submetidos a vistoria anual do Programa de Inspeção de Segurança Veicular para avaliação das condições gerais da frota, nos termos da Lei Municipal nº 7.339, de 17 de setembro de 2009 e suas alterações, bem como Decreto Municipal nº 27.916, de 17 de dezembro de 2018 que a regulamenta.

§1º Os veículos aprovados na vistoria descrita no caput deste artigo, receberão um selo adesivo que será afixado em local predefinido pela UGMT.

§2º Cabe à empresa autorizada o ônus relativo às despesas com a vistoria prevista no caput deste artigo.

§3º Independentemente da vistoria anual de que trata o caput deste artigo, a UGMT poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções e vistorias nos veículos, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua retirada de tráfego, até que sejam aprovados em nova vistoria.

§4º Os veículos substituídos após a emissão do Termo de Autorização de Transporte Executivo deverão ser submetidos à vistoria descrita no caput deste artigo, e cadastrados junto à UGMT, antes do início da operação, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO, DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 8º A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela UGMT, por meio de seus Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais e Agentes de Trânsito, podendo contar com o apoio da Guarda Municipal.

Art. 9º A inobservância das obrigações estipuladas nesta Lei, sujeita o infrator a penalidade de multa de 2 (duas) a 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis.



(Autógrafo do PL 12.987 – fls. 4)

Parágrafo único. As sanções pecuniárias serão graduadas em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. Cumulativamente à penalidade de multa prevista no art. 9º desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

I – afastamento do veículo: medida que será aplicada quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;

II – suspensão do Termo de Autorização de Transporte Executivo: medida a ser aplicada de modo a impedir por tempo determinado, o exercício da atividade da empresa;

III - cassação do Termo de Autorização de Transporte Executivo: medida que visa proibir a continuidade do serviço da empresa, devendo esta entrar com novo pedido de cadastramento, após, no mínimo, 2 (dois) anos da data da cassação.

Parágrafo único. Não será permitida nova pessoa jurídica constituída com a participação societária de autorizado que já tenha sofrido a penalidade prevista no inciso III deste artigo.

Art. 11. O serviço de transporte executivo de passageiros realizado na circunscrição deste Município, executado por pessoa física ou jurídica que não possua o Termo de Autorização de Transporte Executivo expedido pela UGMT, nos termos desta Lei, configura atividade ilegal clandestina, ficando o infrator sujeito à penalidade de multa de 10 (dez) UFM's e apreensão do veículo.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no caput deste artigo será aplicado em dobro.

§ 2º A liberação do veículo apreendido será autorizada ao proprietário ou responsável legal, mediante pagamento da multa aplicada e requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo.

Art. 12. As penalidades serão aplicadas pela UGMT, após constatada, por agente competente para lavratura do respectivo "Auto de Infração de Transporte" em formulário próprio.

Art. 13. A infração poderá ser constatada nas seguintes situações:

San



(Autógrafo do PL 12.987 – fls. 5)

I – diretamente, durante a operação realizada pelo agente público competente;

II - através de processo administrativo, devidamente instruído com a documentação comprobatória neste sentido;

III - através de meio digital ou sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 14. Os recursos em face da aplicação de quaisquer penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei serão dirigidos à JARIT- Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transportes.

§1º Caberá recurso em segunda instância após julgamento pela JARIT, que deverá ser dirigido ao Gestor da UGMT.

§2º O recurso somente terá efeito suspensivo em primeira instância.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As empresas que prestam serviços de locação de veículo de acordo com o art. 1º desta Lei, incluindo o motorista, ficam obrigadas ao cumprimento das disposições desta Lei e seus regulamentos.

Art. 16. O serviço de transporte executivo não poderá operar com características de transporte coletivo urbano regular de passageiros ou de transporte individual na modalidade táxi, nem utilizar de forma alguma, suas infraestruturas para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e dezenove (08/10/2019).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.987

PROCESSO N.º 83.705

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/10/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Tiburcio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

31/10/19

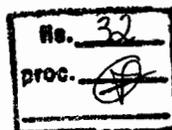
[Signature]

Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 336/2019

Processo n.º 6.968-0/2019



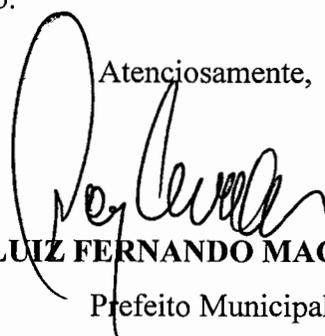
Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.298, objeto do Projeto de Lei nº 12.987, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

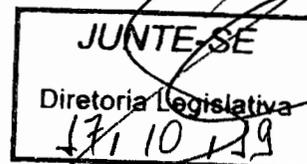
Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





LEI N.º 9.298, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Regula o transporte executivo de passageiros.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Considera-se transporte executivo de passageiros aquele realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade máxima de 9 (nove) lugares, incluindo o motorista, mediante contrato a ser firmado entre as partes, com embarque de passageiros dentro dos limites do Município de Jundiaí e desde que em atendimento integral às exigências previstas nesta Lei.

§1º O serviço deverá ser precedido de contrato de prestação de serviço, que deverá conter o local de origem e destino na viagem.

§2º Este serviço não se equipara ao serviço de transporte coletivo público de passageiros ou transporte por fretamento.

§3º É admitido apenas o transporte de passageiro sentado.

Art. 2º O transporte executivo de passageiros deverá ser prestado exclusivamente por pessoa jurídica que tenha objeto social compatível com a modalidade do serviço, cabendo à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT o cadastramento, a autorização e a fiscalização do serviço.

§1º O serviço poderá ser contratado por pessoa física ou jurídica.

§2º A responsabilidade pelo serviço será apenas da empresa contratada na forma acordada com o contratante, não havendo nenhum tipo de encargo ao Município de Jundiaí.

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º O transporte executivo de passageiros será realizado, por empresa, mediante Termo de Autorização de Transporte Executivo.



§1º A Autorização não pode ser cedida, negociada ou transferida.

§2º A validade do Termo de Autorização de Transporte Executivo será de, no máximo, 1(um) ano.

§3º Para renovação do Termo de Autorização de Transporte Executivo a empresa deverá apresentar os documentos exigidos pela UGMT.

§4º Havendo qualquer alteração nos dados constantes em seu cadastro, deverá a empresa autorizada informar à UGMT, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da alteração.

Art. 4º A empresa com sede em Jundiaí, deverá estar regular perante o Cadastro Fiscal Mobiliário (CFM) no Município de Jundiaí, sendo de sua exclusiva responsabilidade o recolhimento e retenção de todos os tributos incidentes sobre a sua atividade.

Parágrafo único. No caso de empresa ter sede fora do município de Jundiaí, deverá realizar auto-cadastro, como não estabelecido, junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, diretamente no Sistema GISS ON LINE, neste município.

Art. 5º A autorizada será integralmente responsável pelos condutores que prestarem os serviços previstos nesta Lei, de acordo com as normas vigentes.

Art. 6º O veículo prestador do serviço de transporte executivo deverá portar:

I – cópia do Termo de Autorização de Transporte Executivo da empresa;

II – selo de vistoria vigente;

III – demonstrativo da contratação da prestação de serviço e/ou nota fiscal do serviço;

IV – comprovante de inscrição no cadastro fiscal mobiliário municipal – CFM.

Parágrafo único. A contratação do serviço também poderá ser realizada através de plataforma tecnológica disponibilizado online por empresa especializada para esse fim, respeitados os incisos deste artigo.

Art. 7º Os veículos deverão ser submetidos a vistoria anual do Programa de Inspeção de Segurança Veicular para avaliação das condições gerais da frota, nos termos da Lei Municipal nº 7.339, de 17 de setembro de 2009 e suas alterações, bem como Decreto Municipal nº 27.916, de 17 de dezembro de 2018 que a regulamenta.



§1º Os veículos aprovados na vistoria descrita no caput deste artigo, receberão um selo adesivo que será afixado em local predefinido pela UGMT.

§2º Cabe à empresa autorizada o ônus relativo às despesas com a vistoria prevista no caput deste artigo.

§3º Independentemente da vistoria anual de que trata o caput deste artigo, a UGMT poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções e vistorias nos veículos, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua retirada de tráfego, até que sejam aprovados em nova vistoria.

§4º Os veículos substituídos após a emissão do Termo de Autorização de Transporte Executivo deverão ser submetidos à vistoria descrita no caput deste artigo, e cadastrados junto à UGMT, antes do início da operação, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO, DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 8º A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela UGMT, por meio de seus Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais e Agentes de Trânsito, podendo contar com o apoio da Guarda Municipal.

Art. 9º A inobservância das obrigações estipuladas nesta Lei, sujeita o infrator a penalidade de multa de 2 (duas) a 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. As sanções pecuniárias serão graduadas em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. Cumulativamente à penalidade de multa prevista no art. 9º desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

I – afastamento do veículo: medida que será aplicada quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;

II – suspensão do Termo de Autorização de Transporte Executivo: medida a ser aplicada de modo a impedir por tempo determinado, o exercício da atividade da empresa;



III - cassação do Termo de Autorização de Transporte Executivo: medida que visa proibir a continuidade do serviço da empresa, devendo esta entrar com novo pedido de cadastramento, após, no mínimo, 2 (dois) anos da data da cassação.

Parágrafo único. Não será permitida nova pessoa jurídica constituída com a participação societária de autorizado que já tenha sofrido a penalidade prevista no inciso III deste artigo.

Art. 11. O serviço de transporte executivo de passageiros realizado na circunscrição deste Município, executado por pessoa física ou jurídica que não possua o Termo de Autorização de Transporte Executivo expedido pela UGMT, nos termos desta Lei, configura atividade ilegal clandestina, ficando o infrator sujeito à penalidade de multa de 10 (dez) UFM's e apreensão do veículo.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no caput deste artigo será aplicado em dobro.

§ 2º A liberação do veículo apreendido será autorizada ao proprietário ou responsável legal, mediante pagamento da multa aplicada e requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo.

Art. 12. As penalidades serão aplicadas pela UGMT, após constatada, por agente competente para lavratura do respectivo “Auto de Infração de Transporte” em formulário próprio.

Art. 13. A infração poderá ser constatada nas seguintes situações:

- I – diretamente, durante a operação realizada pelo agente público competente;
- II - através de processo administrativo, devidamente instruído com a documentação comprobatória neste sentido;
- III - através de meio digital ou sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 14. Os recursos em face da aplicação de quaisquer penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei serão dirigidos à JARIT- Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transportes.



§1º Caberá recurso em segunda instância após julgamento pela JARIT, que deverá ser dirigido ao Gestor da UGMT.

§2º O recurso somente terá efeito suspensivo em primeira instância.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As empresas que prestam serviços de locação de veículo de acordo com o art. 1º desta Lei, incluindo o motorista, ficam obrigadas ao cumprimento das disposições desta Lei e seus regulamentos.

Art. 16. O serviço de transporte executivo não poderá operar com características de transporte coletivo urbano regular de passageiros ou de transporte individual na modalidade táxi, nem utilizar de forma alguma, suas infraestruturas para embarque e desembarque de passageiros.

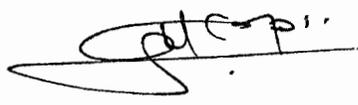
Art. 17. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.987

Juntadas:

fls 02 a 11 em 12/08/19 hu
fl. 12 em 13/08/19 Lucio N. L.; fls 13/14 em 13/08/
199. fl. 15 em 14/08 Orls; fl. 16 em 16/09/19
fls. 17/22 em 17/09/2019 pp; fl. 23 em 18/09/19 hu
fls. 24/25 em 09/10/19; fls 26 a 31 em
09/10/2019 G; fls. 32/37 em 17/10/19

Observações: